



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001860/2003-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.379 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria PIS
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2001

RECURSOS. TEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após o trigésimo dia contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Amanda Rodrigues Guedes, OAB/SP 282.769.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 27/06/2003 (fl. 130) lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e

juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1997 e julho de 2001.

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 128/129), o contribuinte ajuizou ação ordinária e medida cautelar objetivando a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, no período de julho/1988 a novembro/1995.

Em razão da ação ajuizada, a contribuinte deixou de efetuar recolhimentos a partir do período de apuração de julho/1996, tendo formalizado pedido de compensação originando o processo nº 13819.002217/97-23.

Narra a fiscalização que a sentença teria transitado em julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por unanimidade, deu provimento parcial, considerando o recolhimento do PIS conforme a sistemática da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e o direito da compensação dos créditos.

Entretanto, o TRF considerou prescritos os pagamentos efetuados há mais de cinco anos anteriores à data da propositura da ação cautelar, bem como determinou a aplicação da atualização monetária nos mesmos índices utilizados pelo Fisco e a exclusão dos juros moratórios nos períodos anteriores a 01/01/1996.

Além disso, a sentença não contemplou a semestralidade da base de cálculo, ou seja, a incidência sobre o faturamento do sexto mês anterior. O auditor fiscal analisou a compensação efetuada pela contribuinte em contraposição à sentença proferida, concluindo que os créditos seriam suficientes apenas para liquidar a contribuição devida no período de apuração de julho/1996 e parcialmente a de agosto/1996.

Com isso, determinou a continuidade da cobrança dos créditos declarados de agosto/1996 a dezembro/1996 e lavrou o auto de infração constituindo o crédito tributário relativo ao período de janeiro/1997 a julho/2001.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou o seguinte:

1) decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário do período de janeiro de 1997 a maio de 1998, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;

2) nulidade do auto de infração por ter sido lavrado antes da análise do pedido de compensação administrativa dos débitos objeto do presente processo, os quais, por força da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002, são equiparados a declarações de compensação, cujo efeito é o de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação. Somente após decisão desfavorável da autoridade administrativa competente, que não homologue a compensação realizada, os débitos compensados serão passíveis de exigência fiscal;

3) o auto de infração é nulo porque não analisou todos os elementos essenciais para o lançamento, no caso a verificação da situação atual do processo judicial que reconheceu o direito de compensação. Com efeito, ao contrário do que afirma o auditor fiscal, ainda não transitou em julgado a parte do acórdão proferido nos autos da Remessa de Ofício nº 1999.03.99.098669-4 (Ação Declaratória nº 96.0026267-5) que declarou a prescrição quinquenal dos créditos da impugnante e que excluiu de seu cômputo os índices expurgados pela inflação, tendo sido interposto o competente recurso especial, já admitido pelo TRF 3º

Região e que aguarda julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, aliás, que a matéria objeto do recurso interposto é mansa e pacífica na jurisprudência do STJ e mesmo na do próprio Conselho de Contribuintes;

4) o prazo de decadência para a repetição do indébito é de dez anos, contados do fato gerador ou de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado nº 49/95;

5) tem direito aos expurgos inflacionários;

6) tem direito à semestralidade da base de cálculo;

7) os valores ora exigidos estavam declarados em DCTF e foram extintos pelos pedidos de compensação antes do lançamento de ofício. Sendo assim, deve ser aplicada a multa de mora de 20% e não a multa do lançamento de ofício;

8) contestou a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic;

A 5ª Turma da DRJ Campinas, por meio do Acórdão nº 7.149, de 11 de agosto de 2004, julgou parcialmente procedente a impugnação. Foram rejeitadas as preliminares de nulidade. Ficou decidido que o prazo de decadência do direito do fisco lançar é de dez anos. Foi cancelado o lançamento em relação aos períodos de janeiro a setembro de 1997, pois a DRJ considerou que o pedido de compensação foi convertido em declaração de compensação e o auto de infração foi lavrado antes do despacho de não homologação da compensação. Ficou decidido que a fiscalização fez cumprir o determinado no Acórdão do TRF da 3ª Região e que não cabe discussão administrativa em relação ao prazo de prescrição para a repetição do indébito porque essa questão foi submetida ao Poder Judiciário na ação judicial intentada pelo contribuinte. A DRJ não reconheceu o direito à semestralidade da base de cálculo. Ficou decidido que como os saldos das DCTF estavam zerados pela compensação, não houve confissão de dívida e, portanto, é cabível o lançamento com a multa de ofício. Ficou decidido que em sede de julgamento administrativo não se pode afastar a aplicação da lei em virtude de alegação de inconstitucionalidade e que é cabível a exigência de juros de mora com base na taxa Selic. Houve interposição de recurso de ofício.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 23/09/2004 (fl. 394), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/10/2004 (fl. 395), alegando, em preliminar, a perda de objeto e a nulidade do auto de infração, pois o fisco não considerou as modificações introduzidas no resultado da ação judicial pelo STJ no RESP 356.779. No mérito, alegou que ocorreu decadência; que tem direito à semestralidade da base de cálculo; que a aplicação da taxa Selic ao lançamento tributário é ilegal.

O processo foi baixado em diligência por três vezes.

A primeira diligência foi para o contribuinte regularizar o depósito recursal, uma vez que o TRF da 3ª Região havia suspenso os efeitos da liminar que determinou o processamento do recurso sem aquela providência e também para apresentar o conteúdo do que restou decidido no RESP 356.779 (fls. 539).

A segunda diligência (fls. 620) foi para:

1) aguardar a decisão definitiva do processo de compensação e anexar cópias das decisões, ficando sobrestada a presente exação;

2) verificar se as compensações efetuadas, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13819.002217/97-23, foram suficientes, após exclusão dos valores considerados como DCOMP, para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, excluindo a multa de ofício, elaborando demonstrativo dos cálculos; e

3) elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

E a terceira diligência (fls. 544) foi para a delegacia cumprir a segunda diligência, *in verbis*:

Esclareça-se que é relevante para a solução do litígio instaurado nestes autos que a unidade local informe:

I — o teor da decisão administrativa definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, proferida no supracitado processo de compensação;

II — a observância do rito processual dispensado is compensações, com informações sobre as datas da ciência das decisões e das manifestações, impugnações e recursos apresentados; e III — o total do crédito tributário, por período de apuração, que, após o trânsito em julgado do Resp 356.779, foi compensado.

Enfim, é necessário aguardar a decisão administrativa definitiva do processo de compensação para, após, a efetivação da compensação em conformidade com a sentença judicial, elaborar planilhas de cálculo e relatório conclusivo, na forma solicitada por meio da Resolução nº 204-00.236.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica na fl. 394 o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ por via postal no dia 23/09/2004 (art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72).

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário total ou parcial dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sendo assim, o prazo recursal de trinta dias começou a correr no dia 24/09/2004 e expirou no dia 23/10/2004, sábado, prorrogando-se para segunda-feira, dia 25/10/2004.

Processo nº 13819.001860/2003-49
Acórdão n.º **3403-003.379**

S3-C4T3
Fl. 5

Tendo a defesa protocolado o recurso no dia 28/10/2004, o recurso é manifestamente intempestivo.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim